



PROCESSO N.º	21.732-8/2019
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	CARLOS ORIONE – EX-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL – ESPÓLIO REPRESENTADO POR EDUÍNO JOSÉ DE MACEDO ORIONE ARON DRESCH - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL
ADVOGADOS	ELIANE CAMPOS GAMAS – OAB/MT N.º 17.963 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT N.º 15.436
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

I. RELATÓRIO.....	2
1. DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA.....	6
1.1. Manifestação da Defesa	7
1.2. Análise da Unidade Instrutória	11
1.3. Das Alegações Finais.....	13
1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas	14





PROCESSO N.º	21.732-8/2019
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	CARLOS ORIONE – EX-PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL – ESPÓLIO REPRESENTADO POR EDUÍNO JOSÉ DE MACEDO ORIONE ARON DRESCH - PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL
ADVOGADOS	ELIANE CAMPOS GAMAS – OAB/MT N.º 17.963 MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT N.º 15.436
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I.RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pela então Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – Seduc-MT, e posteriormente transferida para a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – Secel, cujo objetivo foi apurar supostas irregularidades nas prestações de contas do Termo de Convênio n.º 077/2011/SEEL/FUNDED firmado entre a Secretaria de Estado de Esportes e Lazer, à época, por intermédio do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – Funded-MT, na qualidade de Concedente, e a Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF, então Convenente.

2. O objeto ajustado foi o custeio de material esportivo, premiação, alimentação e transporte das equipes participantes do “V Campeonato Estadual de Seleções Amadoras/2011”, tendo sido repassado pelo Funded-MT o montante de R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais), complementados pela contrapartida financeira da FMF, no total de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), que, somados, totalizaram o acordo de R\$ 534.600,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais).

3. O referido instrumento foi assinado em 6/9/2011 e teve a sua vigência prorrogada até 10/5/2012 com a celebração de um Termo Aditivo Simplificado.





4. Em 24/6/2013, a proponente/conveniente apresentou prestação e contas à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer que, após decorridos, aproximadamente, 6 (seis) anos e 3 (três) meses, instaurou Tomada de Contas Especial, por intermédio da Portaria n.º 501/2017/Seduc/MT, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 05/12/2017.
5. Em 21/9/2018, na fase interna da Tomada de Contas Especial, a Comissão Processante elaborou Relatório, no qual concluiu pela existência de irregularidades relacionadas à não apresentação de 3 (três) cotações de preço de mercado, necessárias à realização de despesas com recursos do Convênio no período de 21/9/2011 a 29/12/2011.
6. No seu entendimento, a ausência dessa documentação comprometeu a regularidade das aquisições e a legalidade da prestação de contas relacionadas ao acordo, ensejando a conclusão do órgão concedente pela ocorrência de provável prejuízo ao erário de R\$ 534.600,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais), cujo valor atualizado somou R\$ 1.486.611,40 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e onze reais e quarenta centavos) até 21/9/2011.
7. Assentou que as aquisições sem a prévia pesquisa de preços descumpriram as disposições da Cláusula V do Termo de Convênio n.º 077/2011/FUNDED/MT e da Instrução Normativa Conjunta SEPLA/SEFAZ/AGE n.º 003/2009.
8. Nessa via, sugeriu à devolução solidária dos valores aos cofres estaduais pelos responsáveis envolvidos, sendo eles: os Senhores Carlos Orione, então Presidente da Federação Mato-Grossense de Futebol - FMF, e Aron Dresch, Presidente da Instituição na oportunidade da instauração da TCE, observada a devida correção monetária e os juros de mora do valor principal, do seu advento até o efetivo pagamento.
9. Em tempo, os membros da Comissão Processante, informados do falecimento do Senhor Carlos Orione, ex-Presidente da Federação Mato-Grossense de Futebol - FMF, incluíram no polo passivo do procedimento o seu Espólio, representado pelo Senhor Eduíno José de Macedo Orione, na qualidade de inventariante.





10. Feitas as anotações necessárias, as partes foram notificadas e apresentaram defesa. As manifestações foram avaliadas e a equipe técnica da Comissão Processante confirmou a irregularidade, consoante o entendimento exarado no Parecer de Análise Financeira emitido pela Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas da Seduc-MT.

11. Nessa etapa processual, em razão das alterações na estrutura organizacional das Secretarias Estaduais, a pasta afeta ao Esporte e Lazer foi designada à competência da Secretaria de Estado de Cultura, a qual passou a ser denominada Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – Secel-MT, sendo as matérias correlatas remetidas ao órgão em questão, o que é o caso da TCE relativa ao Termo de Convênio n.º 077/2011/FUNDED-MT.

12. A fim de analisar as defesas apresentadas, o órgão designou uma nova Comissão Processante e exarou novo Relatório Conclusivo, confirmando a ocorrência da irregularidade anteriormente apontada, além do suposto dano ao erário no valor de R\$ 829.538,82 (oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), então corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA¹.

13. Na sequência, os autos foram enviados para análise conclusiva da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso – CGE-MT, que exarou o Parecer de Auditoria n.º 575/2019, no qual entendeu pela constatação de possível dano no valor de R\$ 534.600,00 (quinhentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais), sugerindo a atualização do montante conforme a previsão do art. 14, inciso XVII, da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 033/2009, em vigor à época da liberação dos recursos².

14. O gestor do órgão encaminhou a presente Tomada de Contas Especial para análise deste Tribunal de Contas e, por determinação do Relator, à época, o procedimento foi direcionado para a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública para emissão de Relatório Técnico Preliminar³.

15. A unidade instrutória concluiu pela confirmação da irregularidade relativa

1 Documento Digital n.º 161716/2019, fls. 172/179.

2 Documento Digital n.º 161716/2019, fls. 198 a 202.

3 Documento Digital n.º 36372/2020.





à prestação de contas do Termo de Convênio n.º 077/2011/SEEL/FUNDED e constatou um prejuízo ao erário no valor de R\$ 482.510,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e dez reais), sem qualquer reajuste.

16. Isso porque, a partir de detida análise dos documentos, constatou que o Conveniente recebeu R\$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais), devolveu R\$ 4.884,08 (quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) e recebeu rendimentos de aplicação financeira no total de R\$ 1.354,08 (mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

17. Além disso, pontuou que o montante de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) se refere à contrapartida não financeira avançada na Cláusula Segunda, item II, do Termo de Convênio, não sendo cabível sua inclusão no valor a ser ressarcido pelos responsáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. De imediato, foram citados os Senhores Eduíno José de Macedo Orione, representante do Espólio de Carlos Orione, ex-Presidente da Federação Mato-Grossense de Futebol - FMF; e Aron Dresch, então Presidente do órgão⁴, e apenas o primeiro apresentou defesa tempestiva⁵.

19. O Relator, à época, antes de determinar sua citação editalícia e a fim de evitar futura arguição de nulidade, entendeu pela necessidade de nova citação do interessado por via postal⁶, pois fora constatado que o Senhor Aron Dresch teve correspondência de citação devolvida pelo motivo “mudou-se”, após 3 (três) tentativas de entrega.

20. Reiterada a citação, a parte apresentou manifestação de defesa e os autos foram encaminhados para análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, a qual, no Relatório Técnico Conclusivo⁷, opinou pelo saneamento parcial da irregularidade e julgamento regular da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao Convênio n.º 077/2011/SEEL/FUNDED-MT, entendendo pela comprovação da execução do objeto.

⁴ Documentos Digitais n.ºs 72720/2020 e 72721/2020.

⁵ Documentos Digitais n.ºs 206415/2020 e 254042/2020.

⁶ Documento Digital n.º 235068/2020.

⁷ Documento Digital n.º 281980/2020.





21. Ademais, sugeriu aplicação de multa à Federação Mato-Grossense de Futebol - FMF, por não observar as regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres e descumprir as normas dispostas no artigo 193, § 2º, c/c art. 286, inciso II, da Resolução Normativa n.º 014/2007, artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT e artigo 3º da Resolução Normativa n.º 17/2016.

22. Ato contínuo, notificados para apresentar Alegações Finais⁸, apenas o Senhor Aron Dresch manifestou-se⁹.

23. Desta feita, o Processo foi enviado ao Ministério Público de Contas, que, no Parecer n.º 2.204/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo julgamento regular da presente Tomada de Contas Especial, relativa ao Termo de Convênio n.º 077/2011/SEEL/FUNDED-MT, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Orione, ex-Presidente da Federação Mato-Grossense de Futebol, cuja notícia de falecimento afastou a aplicação de multa, considerada a natureza penal e personalíssima das sanções pecuniárias.

24. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever a irregularidade apontada pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, bem como a defesa apresentada, a análise instrutória e, por fim, o Parecer Ministerial.

1. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

IB03. Convênio Grave_ Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE n.º 003/2009 e n.º 004/2009; legislação específica do ente). **1.1.** Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Convênio n.º 077/2011, no valor de R\$ 482.510,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil quinhentos e dez Reais) ante à ausência de orçamento para cotação de preços de 03 (três) fornecedores ou prestadores de serviço, contrariando os termos do Termo de Convênio n.º 077/2011 e a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE n.º 003/2009.

Responsáveis: Senhor Aron Dresch, Presidente da Federação Matogrossense de Futebol – FMF; e Carlos Orione, ex-Presidente da Federação Matogrossense de Futebol – FMF - Espólio representado pelo Senhor Eduíno José de Macedo Orione.

⁸ Documentos Digitais n.ºs 30975/2021 e 33321/2021.

⁹ Documento Digital n.º 32117/2021.





1.1. Manifestação da Defesa

25. Os responsáveis foram regulamente citados e apresentaram defesa.

26. **O Espólio do Senhor Carlos Orione, ex-Presidente da Federação Mato-Grossense de Futebol - FMF, representado pelo Senhor Eduíno José de Macedo Orione**, juntou contestação alegando a tempestividade da manifestação.

27. Aduziu que, em 24/6/2011, mediante o documento OF/FMF/PRES/N.º 156/2013, o Senhor Carlos Orione, então Presidente da Federação Mato-Grossense de Futebol - FMF, apresentou ao órgão concedente a prestação de contas do Convênio n.º 077/2011.

28. Complementou que, conforme requerimento da Comissão Processante, muito embora já tivesse renunciado ao cargo de forma definitiva em 16/2/2016, em 20/4/2016, o responsável regularizou a documentação apresentada e teria juntado à TCE cópia do Cheque n.º 850009, bem como a cotação de preços que embasou as despesas efetuadas para a concretização do objeto do convênio.

29. Diante dos fatos, asseverou que o Estado teria sido omissivo ao questionar as supostas irregularidades somente em abril de 2016, depois de aproximadamente 3 (três) anos da entrega da prestação de contas do convênio em questão, quando o interessado já não se encontrava mais no cargo de dirigente da FMF, submetendo o envio das informações à responsabilidade de outros Presidentes que assumiram a gestão da Federação após a execução do acordo celebrado.

30. Ponderou que o interessado teria respondido pessoalmente pelos questionamentos suscitados se o Estado tivesse atentado para a Resolução n.º 24/2014 e instaurado a Tomada de Contas Especial no prazo de 120 (cento e vinte) dias da apresentação da prestação de contas.

31. Diante disso, pugnou pela nulidade processual da presente TCE, uma vez que a Tomada de Contas Especial foi instaurada 5 (cinco) anos após a apresentação da prestação de contas do convênio — ou seja, em julho de 2018 — e requereu o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 15, II, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 024/2014.





32. O representante do espólio advertiu que enfrentou muitas dificuldades para se inteirar sobre a gestão do ex-Presidente frente à Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF. Ponderou ainda que nem ele, nem os herdeiros participaram ativamente da administração da Federação ou detêm conhecimento sobre ela, o que dificulta a elaboração de uma contestação com maior respaldo documental e técnico quanto à aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos mediante o Convênio n.º 077/2011.

33. Por oportuno, informou que em 26/9/2018 protocolou na Federação Mato-Grossense de Futebol - FMF, sob o n.º 1214/2018, um requerimento de cópia integral do processo de execução e prestação e contas do Convênio objeto desta TCE. Porém, até a data de apresentação da defesa, não havia acessado os documentos pleiteados, o que prejudicou sua manifestação nessa fase processual.

34. A respeito da cópia do Cheque n.º 850009, notabilizou que, na condição de inventariante, não tem como se manifestar nem solicitar microfilmagem do documento na instituição bancária, por não possuir poderes para representar a Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF em órgãos dessa natureza.

35. Sobre a cotação de preços relativa às despesas executadas em decorrência do instrumento pactuado, esclareceu que se referem aos gastos com alimentação para as equipes e transporte intermunicipal para os times que participaram do “V Campeonato de Seleções Amadoras/2011”. Pontuou que, embora a Federação não tenha fornecido subsídio para a resposta, foi possível verificar essa destinação na documentação constante deste processo administrativo.

36. Justificou que os valores despendidos com a alimentação e o transporte dos times de futebol participantes do campeonato variaram muito pouco, restando claro que as quantias pagas refletiram a realidade praticada no mercado, independentemente da prévia cotação de preço dos produtos e serviços adquiridos.

37. Desse modo, ressaltou que os documentos revelaram uma falha formal que pode ser suprida com a interpretação extensiva da documentação já acostada ao processo.





38. Ressalvou que, mesmo com a limitação de informações, a partir dos documentos a que o Espólio teve acesso, como as matérias publicadas pela imprensa local, pode-se verificar que a então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer participou efetivamente da execução do convênio e o objeto pactuado foi realizado, tendo o V Campeonato Estadual de Seleções Amadoras/2011 contado com a participação de 103 (cento e três) times de futebol do Estado de Mato Grosso.

39. Nessa via, pontuou que não há como atribuir ao espólio uma obrigação que a princípio é do ente conveniente mediante o seu gestor ou representante legal, nos termos do art. 1º, XIX, c/c art. 38, §1º, 2º e 3º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n.º 03/2016.

40. Repisou ainda que o Senhor Carlos Orione apresentou tempestivamente a prestação de contas quando ainda estava investido no cargo de Presidente da referida instituição, mas a análise da documentação e a notificação do responsável para esclarecer eventuais pendências ocorreram de forma tardia.

41. Ademais, o defendente ressaltou que a execução dos atos decorrentes das aquisições e elaboração de documentos referentes ao Convênio ocorreu por intermédio de uma equipe de funcionários, em conjunto com a Diretoria Financeira da Federação, evidenciando a necessidade de individualização e delimitação da responsabilidade por eventual ato em desacordo com a legislação.

42. Destacou que, embora existam falhas formais no processo de prestação de contas, o objeto do Convênio n.º 077/2011 foi executado e noticiado na imprensa local. Além disso, constam dos autos os comprovantes de pagamentos realizados para o financiamento de alimentação e transporte de todas as equipes envolvidas. Portanto, é desproporcional e desarrazoado que a equipe de auditoria tenha concluído pelo ressarcimento integral do valor pactuado.

43. Segundo o defendente, o erro formal não vicia e nem torna inválido o processo, mas pode ser relativizado sob a égide do processo civil. Nesse sentido, segundo o art. 154 do Código de Processo Civil, o princípio da instrumentalidade das formas dispõe que os atos processuais são válidos quando realizados de outro modo que lhe preencham a finalidade essencial.





44. A defesa discorreu que o ressarcimento de danos ao erário decorre de lesão comprovada aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela, visto que constam no processo de prestação de contas as notas fiscais de pagamentos a todos os fornecedores contratados.

45. Nesse aspecto, apontou precedentes desta Corte de Contas, os quais abordam irregularidades referentes à ausência de cotação de preços com aplicação de multas, sem necessidade da devolução dos recursos ao erário.

46. Expôs que, em atenção à segurança jurídica e obediência ao ordenamento jurídico vigente, não é justa nem razoável a condenação do responsável em ressarcimento ao erário, visto que não houve omissão no dever de prestar contas e o objeto do convênio foi executado, com o cumprimento da finalidade para a qual foi proposto, como amplamente defendido e evidenciado pelas matérias jornalísticas copiadas na defesa apresentada.

47. Além disso, a unidade instrutória, apesar de quantificar o prejuízo, não o individualizou nem identificou a responsabilidade solidária.

48. Por fim, requereu o recebimento da manifestação de defesa e, em preliminar, o acolhimento da tese de nulidade processual, para fins de arquivamento dos autos.

49. Requereu também que, no caso de entendimento diverso, sejam reconsiderados os termos da prestação de contas apresentada pelo Senhor Carlos Orione, então investido na Presidência da Federação Mato-Grossense de Futebol - FMF, para fins de aprovar a aplicação dos recursos recebidos pela instituição e de arquivar a TCE.

50. Pugnou, ainda, pela exclusão do Espólio do polo passivo do procedimento, considerando que o seu representante legal não teve acesso à documentação referente ao Convênio n.º 077/2011/FUNDED-MT, apesar de ter demandado cópia para a atual gestão da Federação, o que limitou a tese e a argumentação defensiva.

51. **O Sr. Aron Dresch, então Presidente da Federação Mato-Grossense**





de Futebol – FMF, apresentou defesa, pugnando preliminarmente pela aplicação do excerto do Supremo Tribunal Federal referente à intranscendência subjetiva das sanções, a fim de que os efeitos de um eventual julgamento irregular das contas não recaiam sobre pessoas que não causaram o ilícito, inclusive sobre a gestão da Federação Mato-Grossense de Futebol investida à época do julgamento do feito.

52. No mérito, afirmou que, da análise da execução da despesa, foi possível constatar que o campeonato pretendido no convênio foi realizado.

53. Observou que, apesar de ser incontestável a realização do evento, por meio dos documentos acostados à presente TCE e divulgados nos portais eletrônicos de notícias, a controvérsia central reside na ausência de cotação de preços com no mínimo 3 (três) propostas de valores que deveriam embasar as aquisições do convênio.

54. Discorreu sobre a questão, aludindo que não é possível afirmar que todos os valores utilizados nas aquisições foram irregularmente despendidos, sendo verdadeira presunção o montante quantificado como dano ao erário, pois o objeto do convênio restou executado.

55. Por fim, pugnou para que, caso permaneçam as falhas apontadas pela unidade de auditoria, que se refiram exclusiva e diretamente à antiga gestão da Federação. Alternativamente, requereu o julgamento pela regularidade das contas ou a extinção do feito em relação à atual gestão da Federação Mato-Grossense de Futebol - FMF, sob a tutela do Senhor Aron Dresch, devendo o procedimento prosseguir apenas em desfavor do antigo dirigente.

1.2. Análise da Unidade Instrutória

56. No que tange às manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a equipe técnica observou que foram respeitados os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

57. De início, não admitiu o arquivamento do feito, pois entendeu estar afastado o instituto da prescrição, na oportunidade regulamentada pela Resolução TCE-MT n.º 07/2018.





58. No mérito, repisou o fato de não terem sido encaminhadas com a prestação de contas do Convênio n.º 077/2011 as pesquisas de preços que embasaram as despesas realizadas com os recursos repassados pelo órgão concedente.

59. Pontuou que a omissão quanto ao dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos é do concedente/proponente. Além disso, a situação verificada nos autos contrariou a Cláusula V do instrumento celebrado, descumprindo preceitos constantes da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 003/2009 e podendo ensejar a aplicação de penalidades de acordo com o entendimento fixado pelo Conselheiro Relator.

60. A unidade instrutória esclareceu também que a jurisprudência desta Corte de Contas dispõe que a obrigação de restituir ao erário só é cabível quando existir nexo causal entre os desembolsos e as despesas realizadas, nos termos contidos na Resolução de Consulta n.º 04/2015 – TP.

61. Nesse quadro processual, verificou que a reprovação das contas do Convênio n.º 077/2011 foi motivada por falha de natureza formal e se deu exclusivamente por ausência de cotação de preços para embasar as compras realizadas no decorrer da execução do instrumento, não havendo questionamentos sobre a ocorrência ou não da despesa.

62. Assim, entendeu que houve aquisição e prestação dos serviços, bem como realização dos jogos do V Campeonato de Seleções Amadoras/2011, não sendo possível evidenciar eventuais prejuízos causados aos cofres públicos pela Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF.

63. Assim, com base no art. 193 da Resolução n.º 014/2007 – Regimento Interno do TCE-MT, a equipe de auditoria destacou que as contas deverão ser julgadas regulares com recomendações ou determinações. No que diz respeito à ausência de regular procedimento licitatório, lembrou que, por si só, não é suficiente para imputar débito em relação a recursos de convênio, pois não afasta a possibilidade de que tenham sido aplicados no objeto pactuado, segundo o entendimento do Tribunal de





Contas da União no Acórdão n.º 912/2014-TP¹⁰.

64. A unidade instrutória acolheu os argumentos das defesas apresentadas, sob o fundamento de que a ausência de cotações de preços não significou a não aplicação dos recursos no objeto pactuado. Portanto, não houve danos ao erário.

65. Além disso, ressaltou que o entendimento majoritário é de que a exigência de ressarcimento ao erário quando houve a prestação do serviço é ilegal e ocasiona enriquecimento ilícito do Estado.¹¹

66. Logo, concluiu pelo afastamento parcial da irregularidade, opinando pelo julgamento regular da presente Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio n.º 077/2011/SEEL/FUNDED-MT, por ter sido comprovada a execução do objeto avençado.

67. Opinou pela aplicação de multa à Federação Mato-Grossense de Futebol, em razão da inobservância das regras de prestação de contas relativas a convênios e/ou instrumentos congêneres.

68. Observou que o Tribunal de Contas da União já decidiu que as consequências jurídicas sancionatórias são exclusivas do gestor, não podendo ser transferidas aos sucessores dada a sua natureza personalíssima¹², motivo pelo qual se posicionou pela inaplicabilidade da multa ao espólio do Senhor Carlos Orione.

1.3. Das Alegações Finais

69. Apenas o **Senhor Aron Dresch, Presidente da Federação Mato-Grossense de Futebol – FMF**, apresentou alegações finais consignando que a equipe de auditoria aplicou o correto entendimento no que concerne à execução dos recursos recebidos e ao afastamento da necessidade de restituição ao erário.

70. Ratificou o requerimento de aplicação da tese de intranscendência subjetiva das sanções, com o intuito de assegurar que os deletérios efeitos do eventual

¹⁰ Acórdão 912/2014-Plenário, REL. BENJAMIN ZYMLER. Data da sessão: 9/4/2014.

¹¹ STJ – AgInt no REsp: 1451163 PR 2014/0091297-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 5/6/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/6/2018.

¹² Acórdão 3088/2019-Segunda Câmara TCU - Relator: Aroldo Cedraz.





juízo irregular das contas não recaiam sobre a atual gestão da Federação, inclusive sob o aspecto de multa.

71. Por fim, requereu o julgamento pela regularidade das contas da Federação Mato-Grossense de Futebol.

1.4. Manifestação do Ministério Público de Contas

72. O Ministério Público de Contas - MPC, no Parecer n.º 2.204/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, analisou conjuntamente as defesas apresentadas pelos responsáveis, considerando a similaridade das linhas argumentativas.

73. De início, abordou o teor da defesa apresentada pelo espólio do Sr. Carlos Orione no tocante ao Cheque n.º 850009, registrando que tal abordagem só teve pertinência na fase interna da TCE, uma vez que o aludido documento foi fornecido pela Federação Mato-Grossense de Futebol naquele momento processual, estando sanado o apontamento desde então.

74. No que concerne ao pedido de arquivamento pleiteado pelo defendente, anotou que, embora a fase interna da Tomada de Contas Especial não tenha observado o prazo de 120 (cento e vinte dias) para seu processamento e conclusão, tal fato não impediu a análise das contas por este Tribunal de Contas, o qual, se fosse o caso, poderia tomá-las de ofício.

75. Sobre eventual ressarcimento ao erário devido à falta de pesquisa de preços na realização das despesas do Termo de Convênio n.º 077/2011/SEEL/FUNDEDMT, assentou que a defesa possui razão quanto ao pedido relativo à descaracterização da irregularidade, sob o argumento de que não foi apurado dano decorrente de malversação dos recursos concedidos à Federação Mato-Grossense de Futebol mediante o instrumento em questão.

76. Pontuou que o prejuízo ao erário não pode ser presumido e, apesar de a falta de pesquisa de preços ter sido um ato irregular identificado na prestação de contas e contrário aos termos do convênio, não há prova de dano efetivamente





causado aos cofres estaduais.

77. Sublinhou que o evento “V Campeonato Estadual de Seleções Amadoras/2011” teve sua realização comprovada pelas matérias jornalísticas apresentadas.

78. Nesse particular, considerou a falha como impropriedade de natureza formal, frisando que não há indicativo ou menção de que as despesas realizadas sem pesquisa de preços foram assumidas em discrepância com o valor praticado no mercado naquela época ou que tenha havido desvio de finalidade na sua aplicação.

79. Alertou que a referida irregularidade seria passível de aplicação de multa, porém, não é possível admitir sanção pecuniária para responsável falecido, já que a multa tem caráter personalíssimo e natureza penal.

80. Dessa feita, segundo o MPC, os sucessores do ex-gestor Carlos Orione não podem ser condenados ao pagamento de sanção pecuniária, dado que a morte é causa de extinção da punibilidade e corolário lógico da pretensão punitiva do Estado, consoante dispõe o art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.

81. Quanto ao pedido de aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções formulado pela FMF, o *Parquet* de Contas destacou que trata de requerimento voltado para a Administração Pública, a fim de salvaguardar o erário e garantir a execução dos serviços públicos e das políticas públicas, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

82. Desse modo, não haveria razão para se falar em aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das sanções à pessoa jurídica de direito privado, no caso, a Federação Mato-Grossense de Futebol.

83. Entretanto, registrou que o caráter personalíssimo das penalidades também impede que elas sejam transferidas para a Federação Mato-Grossense de Futebol, consoante determina o inciso XLV c/c XLVI, alínea “c”, do art. 5º da Constituição Federal de 1988.





84. Por derradeiro, o Ministério Público de Contas, em consonância parcial com o posicionamento expressado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, concluiu pelo julgamento regular da presente Tomada de Contas Especial, diante da comprovação da execução do objeto, da ausência de identificação de danos ao erário e da constatação de irregularidades de natureza meramente formal.

85. Por derradeiro, entendeu pelo afastamento da aplicação de sanção pecuniária às partes interessadas e, sobretudo, ao Espólio do Senhor Carlos Orione, ex-gestor que deu causa às impropriedades, considerando a natureza penal e personalíssima das sanções pecuniárias.

86. É o relatório.

Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)¹³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

13 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

